



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

4431

Processo nº	10768.004100/2003-48
Recurso nº	162.405 Voluntário
Acórdão nº	1803-00.440 – 3ª Turma Especial
Sessão de	21 de maio de 2010
Matéria	IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente	OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

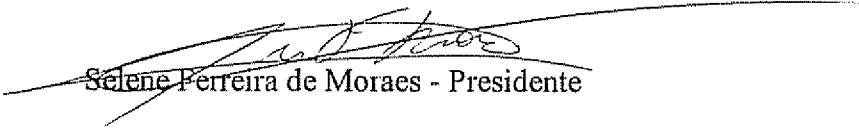
Exercício: 2003

ACÓRDÃO RECORRIDO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO POSTERIOR. SITUAÇÕES DISTINTAS.

A existência de procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), posterior a acórdão que indeferiu manifestação de inconformidade referente a compensações pleiteadas, nenhum reflexo tem quanto a este, eis que visa à eventual constituição de crédito tributário, e não à verificação da existência de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 21/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 225):

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 137/138) apresentada pela interessada acima qualificada, acompanhada dos documentos de fls. 139/198, em face do Despacho Decisório/Parecer nº 21/2006 (fls. 107/108 e 87/92), proferido no âmbito da DEINF/RJO

A interessada havia apresentado originalmente ao Fisco a Declaração de Compensação de fls. 01/02, pleiteando a compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, que, segundo ela, montaria ao valor de R\$ 29.315,55.

Após análise da referida DCOMP (fl. 01/02), bem como de cinco PER/DCOMP eletrônicas, também apresentadas pela interessada (fls. 23, 27, 31, 35 e 39), a autoridade da DEINF reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado pela interessada, ao considerar que o valor efetivamente pago de estimativa pela interessada em 2002, que teria influenciado o saldo negativo apurado ao final, corresponderia apenas a R\$ 60.661,29 (21.017,43 + 39.643,86), e não a R\$ 82.273,75, como indicado na DIPJ.

A autoridade da DEINF entendeu que uma parcela do valor indicado na DIPJ como pago por estimativa não teria sido declarada na DCTF e nem teria sido objeto de declarações de compensação, como determinava a legislação à época. À vista disso, concluiu que o saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário (que teria sido apontado na DIPJ como R\$ 26.954,79, e não R\$ 29.315,55) corresponderia apenas a R\$ 5.342,33. Por conseguinte, homologou apenas parcialmente as compensações declaradas, nos termos do Despacho Decisório (fls. 107/108).

Em sua manifestação de inconformidade com o Despacho Decisório, em suma, a interessada reconhece que teria cometido erro ao declarar na DIPJ o saldo negativo de R\$ 29.315,55, em vez de R\$ 26.954,79, e argumenta que teria retificado as DCTF dos dois primeiros trimestres de 2002, para incluir os valores de estimativa considerados não pagos ou não compensados pela autoridade da DEINF/RJO. [...].

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 223):

50m

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A comprovação pelo contribuinte da certeza e liquidez do crédito tributário a ser compensado constitui requisito essencial à declaração de compensação. A ausência desse requisito representa óbice intransponível à homologação da DCOMP

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 12/09/2007 (Termo de Ciência de fls. 231), a tempo, em 15/10/2007, segunda-feira, apresenta a interessada recurso de fls. 232, instruído com os documentos de fls. 233 a 319, nele argumentando, em síntese:

- a) que, no ano de 2007, foi fiscalizada pela Auditora-Fiscal da Receita Federal Patrícia de Araújo Magalhães, que deu início à revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais relativa ao ano calendário de 2002 (DIPJ 2003), em 12/04/2007, por meio do Termo de Intimação nº 005, de 2007;
- b) que a AFRF verificou todos os documentos relativos às referidas compensações, deferindo-as, mediante a emissão, em 10/07/2007, do Relatório de Encerramento; e
- c) que foi autuada, tão-somente, em multa exigida isoladamente em função de uma compensação de fonte que não foi localizada, tendo efetuado o correspondente pagamento em 23/08/2007, por Darf de código 6378.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Constou do Parecer Deinf nº 021, de 2006, de fls. 87 a 92, exarado em 30/03/2006, o seguinte:

Observa-se que as DCTF's apresentadas pelo interessado não mencionam compensações ou outras formas de quitação das estimativas mensais apuradas, para os meses de fevereiro, março, abril, parte de maio, dezembro e apuração anual. Destarte, só podem ser aceitas como estimativas mensais, para efeito de apuração na DIPJ, as importâncias de R\$ 21.017,43, efetivamente declaradas em DCTF e recolhidas, e não serão aceitas as pretensas compensações que não foram declaradas em

SRM

273

DCTF e nem constaram de pedidos específicos de compensação ((Declarações de Compensação, manuais (Dcomp) ou eletrônicas (PER/DComp))), consoante determinavam as normas legais vigentes à época.

Em sua manifestação de inconformidade, datada de 11/08/2006, de fls. 137 e 138, aduziu a recorrente que:

VI — Tendo em vista a retificação das DCTF dos 1º e 2º trimestres de 2002, incluindo as compensações realizadas em 2002 no valor de R\$ 21.612,46, informamos que o saldo de R\$ 26.954,79 é procedente e, portanto, passível de compensação nas estimativas do exercício de 2003.

Verifica-se, assim, que, tacitamente, concordou a recorrente com a correção do despacho decisório, ao pretender, a destempo, retificar as suas DCTFs.

Contudo, esse seu proceder tardio não tem qualquer influência no acerto daquela decisão.

Com relação ao procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2003, noticiado pela recorrente, trata-se de situação distinta, que nenhum reflexo tem quanto ao acórdão recorrido, eis que visa à eventual constituição de crédito tributário, e não à verificação da legitimidade de direito creditório pleiteado.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 13888.001539/2003-41

Interessado(a) : OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.440, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA